



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040916-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante JOAO SEBASTIAO CRISTIANO, é agravado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48682

AGRV. Nº: 2040916-71.2025.8.26.0000

COMARCA: Birigui

AGTE(S): João Sebastião Cristiano

AGDO(S): Master Prev Clube de Benefícios

SGOF

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
TUTELA DE URGÊNCIA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação indenizatória em que o autor busca a suspensão de descontos praticados pela ré em seu benefício previdenciário, alegando desconhecimento acerca da entidade agravada e prejuízo financeiro.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar a legalidade dos descontos feitos pela ré no benefício previdenciário do autor e a necessidade de suspensão imediata desses descontos.

III. Razões de Decidir

A causa de pedir é fundamentada na alegação de descontos indevidos no benefício previdenciário, com pedido de inexigibilidade do débito e compensação por danos morais. Diante da alegada inexistência de relação jurídica entre as partes, a suspensão liminar dos descontos é admitida, cabendo à agravada demonstrar a licitude da cobrança.

IV. Dispositivo e tese

Tese de julgamento: 1. A suspensão de descontos em benefício previdenciário é cabível diante da alegação de inexistência de relação jurídica. 2. Cumpre à parte recorrida demonstrar a licitude da cobrança impugnada.

Recurso provido.

Irresignação em face da decisão de f. 61/62 dos autos principais de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização, que indeferiu a tutela de urgência, a qual objetiva suspender os descontos praticados pela ré em benefício previdenciário recebido pelo autor.

Sustenta o agravante: (i) propôs a ação porque vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário promovidos pela entidade agravada, sem respaldo contratual; (ii) manutenção dos desfalques compromete sua subsistência; (iii) requer a concessão de efeito ativo.

O pedido de liminar restou deferido, para o fim de determinar a suspensão dos descontos praticados pela agravada no benefício previdenciário do agravante, sem a necessidade de caução (f. 10/11).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausente contraminuta (f. 16).

É o relatório.

Procedem as razões recursais.

A causa de pedir da ação está lastreada na alegação de indevido desconto mensal praticado pela ré em relação à parcela de benefício previdenciário percebido pelo autor, com pretensão de inexigibilidade do débito, devolução em dobro do valor subtraído e compensação por danos morais.

A título de tutela de urgência o autor, ora agravante, pleiteou o imediato cancelamento dos aludidos descontos em folha (f. 21 dos autos principais).

Diante da alegada inexistência de relação jurídica entre as partes, cabe admitir a suspensão dos descontos, pois competirá à agravada demonstrar a licitude da cobrança impugnada.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, para confirmar a liminar e determinar a suspensão dos descontos praticados pela agravada no benefício previdenciário do agravante, sem a necessidade de caução.

JAMES SIANO
Relator